



**PROCESSO – TC 05595/23**

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. 1º Termos Aditivos dos contratos nº 0825/2022 e 0827/2022, decorrentes da Inexigibilidade nº 005/2022. Prestação de serviços de captação, beneficiamento, envasamento, transporte e distribuição de leite, oriundo da agricultura familiar, visando à execução do Programa Alimenta Brasil - Modalidade incentivo à produção e ao consumo de leite (PAB/LEITE). Extinção do processo sem resolução de mérito, por força da RN TC nº 010/2021. Envio de cópia do Decisun à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba. Arquivamento.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC 1805/23**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da análise da regularidade dos 1º Termos Aditivos celebrados para prorrogação de prazo dos Contratos (0825/2022 e 0827/2022) advindos da Inexigibilidade nº 005/2022, realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, cujo objeto é a prestação de serviços de captação, beneficiamento, envasamento, transporte e distribuição de leite, oriundo da agricultura familiar, visando à execução do Programa Alimenta Brasil - Modalidade incentivo à produção e ao consumo de leite (PAB/LEITE), tendo como autoridade responsável a Secretária Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.*

*Em seu relatório prefacial (fls. 38/43), a Inspeção de Contas fez a seguinte observação:*

*É digno de registro que a Inexigibilidade nº 00005/2022, contratos e termos aditivos decorrentes foram protocolizados na corte sob o registro Processo TC 10893/22, e, em face dos recursos utilizados, arquivados sem resolução de mérito, como se demonstra:*

## ACÓRDÃO AC1 – TC – 00823/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública n.º 01/2022 e dos Contratos n.ºs 823 a 831, todos formalizados no ano de 2022, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as captações, os beneficiamentos, os envasamentos, os transportes e as distribuições de leites provenientes da agricultura familiar, visando à execução do Programa Alimenta Brasil – Modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAB/LEITE), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a formalização de processo de inspeção especial, com vistas ao exame das normalidades dos pagamentos efetuados com recursos estaduais no âmbito do Programa Leite da Paraíba, consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 324/333.
- 3) *ENVIAR* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 4) *ORDENAR* o arquivamento deste caderno processual.

*Em sede de arremate, a Auditoria assim assentou:*

*Ante o exposto e em harmonia com o entendimento adotado por esta Corte nos autos do Processo TC 10893/22, considerando, ainda, que o acessório segue o principal, entendemos, salvo melhor juízo, pela finalização do processo sem resolução de mérito com fundamento na RN TC 10/2021.*

*O Relator determinou o agendamento para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo, instante em que o representante do Ministério Público de Contas acenou em sintonia como o Órgão de Instrução.*

**VOTO DO RELATOR:**

*A Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, em seu artigo primeiro, veicula a seguinte determinação:*

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*O caso em apreço refere-se a um Convênio/Ministério da Cidadania nº 919460/2021, firmado entre o referido Ministério e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, no valor de R\$ 7.028.541,84, dos quais 20% coube ao Estado da Paraíba, sob a forma de contrapartida, conforme se vê abaixo:*

## Convênio/Ministério da Cidadania nº 919460/2021, fls. 25/50:



MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
Espanada dos Ministérios Bloco C., Brasília/DF, CEP 70000-000  
Telefone: e Fax: @tas\_cidadania@ - www.cidadania.gov.br

CONVÊNIO/MINISTÉRIO DA CIDADANIA – PLATAFORMA + BRASIL Nº 919460/2021

PROCESSO Nº 71000.086055/2021-80

CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 919460/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, E A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DA PARAÍBA, COM INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA E DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRIONAL

...  
**CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados **R\$ 7.028.541,84** (sete milhões, vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), serão alocados de acordo o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - **R\$ 5.622.833,47** (cinco milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) relativos ao presente exercício, correrão à conta da dotação alocada no orçamento do **CONCEDENTE**, autorizado pela Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2021, UG 550008, assegurado pela Nota de Empenho nº 2021NED00132, vinculada ao Programa de Trabalho nº 08.306.5033.2798.0001 - Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, PTRES 205292, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos 153, Natureza da Despesa 333041.

II - **R\$ 1.405.708,37** (um milhão, quatrocentos e cinco mil, setecentos e oito reais e trinta e sete centavos), relativos à contrapartida da **CONVENENTE**, consignados na Lei Orçamentária nº 11.776, de 24 de setembro de 2020, do Estado da Paraíba.

*Desta feita, o artigo 1º da RN TC nº 010/2021 é plenamente aplicável à inexigibilidade nº 005/2022, como fora feito no Acórdão AC1 TC nº 823/2023, e, por via de consequência, alcança os respectivos aditivos, devendo o processo em epígrafe ser finalizado sem resolução de mérito.*

*É como voto.*

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- *EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito.*
- *ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.*
- *ORDENAR o arquivamento deste caderno processual.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 10 de agosto de 2023.*

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 11:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2023 às 11:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2023 às 20:33



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO